

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10880/032.221/90-81

Sessão em 23 de março de 1994

Acórdão nº. 107-1.042

Recurso nº.: 080.002 - PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1987

Recorrente : SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

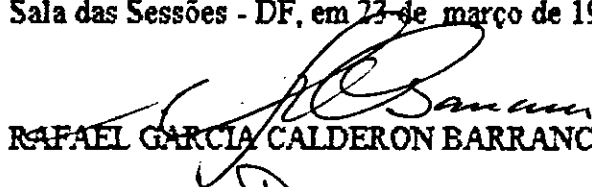
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

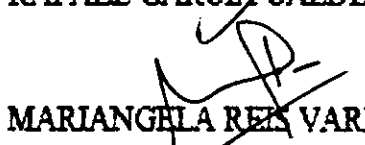
Recurso a que se nega provimento.

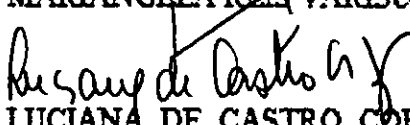
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.042

Visto em :

Sessão de : 19 AGO 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO.

7.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.042

Recurso nº.: 080.002

Recorrente : SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda

RELATÓRIO

SEIICHI TAKARA & FILHOS Ltda, já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 21/22 , proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 09/10.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º. , letra "a" e parágrafo 1º. da Lei Complementar nº. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, sustenta o Interessado as mesmas razões de defesa apresentadas contra o lançamento no processo principal. Assim, o Julgador de Primeiro Grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide pela procedência do feito fiscal.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 24/25, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (nº. 10880/032.218/90-76) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 105.926 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 22.mar.94, por unanimidade de votos, foi parcialmente provido, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.027.

Este o relatório.

27:

Acórdão nº.: 107-1.042

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de Recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, tal resultado deveria, em princípio, aproveitar a este feito, que lhe é decorrente. Contudo, considerando o fato de que a parte provida no Recurso matriz - respeitante, exclusivamente, à exclusão dos juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01.ago.91, mantidas todas as demais exigências - em nada afeta a matéria que ora se discute, sorte diversa cabe aos presentes Autos.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora